



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flôres

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.896 DE 29 DE JUNHO DE 2017.

“Ementa: Autoriza o Município de Rio das Flôres, através da Secretaria Municipal de Fazenda, a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor e autoriza o cancelamento dos débitos tributários ou não, maculados pela prescrição, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - O não ajuizamento das execuções fiscais em virtude do valor constante do *caput*, não importará em seu cancelamento, devendo o mesmo ficar no cadastro de dívida ativa até que este atinja um montante a justificar a propositura da competente ação de execução, observado o prazo prescricional.

§ 4º - O valor previsto no *caput* poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, pelo índice do IPCA, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 2º - A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

§1º - O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flôres

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º - A presente Lei não altera o programa de recuperação fiscal REGFIS, instituído pela Lei Municipal 1.889, de 25 de abril de 2017 e, em havendo contrariedade de seus efeitos, prevalecerá o disposto nessa referida Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 29 de junho de 2017.

Rodrigo Lima de Novaes
Presidente

Rodrigo Santana de Almeida
Vice-Presidente

José Roberto da Silva
1º Secretário

Diogo Brites dos Santos
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 03 de 07 2017.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal